



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18239.005194/2010-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-010.869 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** FAUSTO SENA VALENTE - ESPÓLIO DE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. PENSÃO ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelo portador de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos à pensão recebida a partir de 12/11/2008.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 50/59) interposto em face de Acórdão (e-fls. 40/43) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09), no valor total de R\$ 21.339,34, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2008, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (75%). O lançamento foi cientificado em 03/11/2010 (e-fls. 36).

Na impugnação (e-fls. 02/05), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Valor dos rendimentos. Bitributação.
- (c) Moléstia Grave.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 40/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar ser portador da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O Acórdão foi cientificado em 16/10/2013 (e-fls. 46/49) e o recurso voluntário (e-fls. 50/59) interposto em 30/10/2013 (e-fls. 50), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. Intimado em 16/10/2013, o recurso observa o prazo legal, devendo ter tramitação prioritária (Lei nº 10.741, de 2003, art. 71).
- (b) Moléstia Grave. Desde 2005, é portador de hepatite C crônica e em 2008 formulou pedido de reconhecimento de isenção do imposto de renda, tendo sido submetido à perícia médica em 2008. Pela demora, em maio de 2009 impetrou mandado de segurança em face da fonte pagadora e antes do julgamento a autoridade coatora implantou a isenção, perdendo o feito objeto. O Acórdão de Impugnação não se atentou para o fato de o mandado de segurança ter sido impetrado em 2009, mas para o reconhecimento da isenção em relação ao ano de 2008, sendo simplista a argumentação de não poder ser oposto à Fazenda Nacional para o reconhecimento da isenção relativa ao ano-calendário de 2008. Sobre as alegações de o laudo ter de ser emitido por serviço médico oficial e de faltar a indicação da homeopatia grave e da data de início da doença, todo o tratamento foi feito no SUS, inclusive com fornecimento de medicamento, e a hepatite C é gravíssima conforme literatura médica, sendo que em 04/11/2005 já estava em tratamento conforme laudo.
- (c) Valor dos rendimentos. Bitributação. Além de isento, há equívoco no valor considerado. No ano de 2008, recebeu R\$ 230.340,18. No ano de 2009, recebeu R\$ 142.277,14. O lançamento se refere ao ano-base de 2009 e à importância de R\$ 230.340,18, mas nesse ano-base recebeu R\$ 142.277,14. Diante do que consta dos autos, a explicação do Acórdão sobre ano-calendário e exercício não serve ao fim pretendido, pois declarou corretamente e somente em março de 2010 retificou. Em 2008, recebeu R\$ R\$ 230.340,18. Se retificou, não poderia ter saldo a pagar. Ainda que não se reconheça a procedência da retificadora, no máximo poderia se negar a

restituição. Porém, foi imputada nova cobrança de valores a muito declarados e sobre os quais já incidiu imposto na fonte. Logo, imputar nova cobrança é bitributação.

Em 16/05/2014, foi apresentado o documento de e-fls. 95.

Convertido o julgamento em diligência (e-fls. 101/103), o ESPÓLIO<sup>1</sup> não atendeu intimação para apresentação de laudo a evidenciar a data de início da moléstia grave (105/142).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 16/10/2013 (e-fls. 46/49), o recurso interposto em 30/10/2013 (e-fls. 50) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Valor dos rendimentos. Bitributação. Não prospera a alegação de o lançamento se referir ao ano-base (ano-calendário) de 2009. A simples leitura da folha de rosto da Notificação de Lançamento evidencia: “Exercício: 2009 Ano-Calendário 2008”. Além disso, o “(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA” é expresso a especificar o “Fato Gerador 31/12/2008” e “Vencimento 30/04/2009”. A retificação da declaração zerando o rendimento tributável anteriormente declarado apenas confirma a omissão de R\$ 230.340,18. Note-se que o próprio “COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS ANO BASE: 2008” (e-fls. 25) atesta o rendimento bruto de R\$ 230.340,18. Diante da omissão, a legislação autoriza o lançamento do imposto suplementar devido, não se cogitando de bitributação.

Moléstia Grave. Conforme consta da Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09), o crédito tributário lançado se refere ao exercício de 2009, a significar versar sobre o fato gerador ocorrido em 31/12/2008, ou seja, fato gerador complexivo referente ao ano- calendário de 2008. Ao analisar as provas constantes dos autos em relação à alegada isenção por moléstia grave, o voto condutor do Acórdão de Impugnação pondera:

Como se observa dos dispositivos transcritos, para o reconhecimento da isenção pretendida, é imprescindível que o laudo médico pericial tenha sido emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que não é o caso dos documentos de fls. 12/14. À fl.12, consta atestado emitido pelo Centro Médico Dr. Rogério Gomes, em novembro de 2005, e, à fl. 14, declaração emitida pela Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, em junho de 2008. Ambas são instituições privadas e particulares, e não um serviço médico oficial, como exige a legislação de regência.

---

<sup>1</sup> Certidão de Óbito consta das e-fls. 123.

De se notar também que nenhum dos documentos indicados consigna a existência de hepatopatia grave, que é a doença indicada na letra da lei, e, ainda, a data em que a enfermidade foi contraída, de forma a definir se, no ano base 2008, o contribuinte poderia se beneficiar dessa isenção.

(...)

Cumprido notar que o mandado de segurança n.º 2009.001.1176229 foi impetrado pelo contribuinte em face de sua fonte pagadora em 2009, não podendo ser oposto à Fazenda Nacional para ver reconhecida uma isenção relativa ao ano calendário 2008.

A seguir, analiso a documentação constante dos autos pertinente à alegação da isenção por moléstia grave.

A declaração de e-fls. 12 (= e-fls. 66) não se caracteriza como laudo para fins de isenção, atestando apenas o acompanhamento médico de infecção por um determinado patógeno e investigação de infecção por outro em 04/11/05.

Laudo de Biópsia Hepática emitido por Instituto de Patologia de Santa Casa de Misericórdia (e-fls. 13; e e-fls. 67) também não se confunde com o laudo exigido pela legislação tributária. O Relatório Médico de 06/06/2008 afirma o acompanhamento por hepatite Crônica, logo não a qualifica como hepatite grave e foi emitido pela 8ª Enfermaria da Santa Casa do Rio de Janeiro, ainda que esta se qualifique como em “Convênio de Entidade Filantrópica com o INAMPS” (e-fls. 62). O presente colegiado não é competente para concluir que hepatite C crônica em face da literatura médica se confunde com hepatite grave, a prova em questão é tarifada, ou seja, a legislação exige laudo emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além disso, laudo pericial expedido por entidade privada vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) não se constitui em documento hábil a comprovar a doença grave, eis que a lei exige laudo emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O recorrente afirma o tratamento na esfera do SUS com obtenção de medicamentos (e-fls. 61/76), contudo, reitera-se que deveria apresentar laudo emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a atestar doença hepatopatia grave em data hábil a gerar isenção em relação ao ano-calendário de 2008 e dentro a documentação apresentada com a impugnação não detecto tal prova.

Pedido administrativo ao Governador de Estado, consulta ao processo gerado no Estado e petição inicial do mandado de segurança foram carreados aos autos e andamento processual referindo-se a sentença de extinção sem resolução do mérito foram apresentados com a impugnação (e-fls. 79/90). Além desses documentos, o recurso é acompanhado de informação da autoridade cotadora prestada pela RioPrevidência afirma o reconhecimento do pedido de isenção em relação ao ano-calendário 2009 com restituição dos valores retidos entre janeiro e julho de 2009 (e-fls. 15/17) e, diante dessa informação, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro postulou a perda de objeto (e-fls. 18). Em face desses documentos, destaca-se a petição inicial do mandado de segurança, pois revela que a União não foi incluída como parte no mandado de segurança, a confirmar a pertinência da objeção levantada pelo Acórdão de Impugnação.

Por fim, o recorrente apresentou extemporaneamente o documento de e-fls. 95 emitido por Médico Perito, Coordenador Médico na Superintendência Central de Perícia Médica

e Saúde Ocupacional do Estado do Rio de Janeiro, a informar para fazer prova junto à Receita Federal de que o recorrente foi submetido na data de 12/11/2008 a uma Junta Médica composta por três médicos para fins de isenção do imposto de renda, sendo concluído ser portador de hepatopatia grave, moléstia elencada nas Leis n.º 7.713, de 1988, e n.º 11.052, de 2004.

O documento de e-fls. 95 atesta o resultado de perícia médica efetuada por junta de serviço médico oficial do Estado do Rio de Janeiro em 12/11/2008, sendo o médico perito subscritor um dos três médicos da referida junta, havendo inclusive citação do código do CID-10 e do diagnóstico de hepatopatia grave. Logo, considero que o documento em questão tem condão de provar a doença grave (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30), mas apenas a partir de 12/11/2008, eis que não especifica data anterior à de realização da perícia médica.

Conforme comprovante de rendimentos pagos (e-fls. 25), os rendimentos omitidos (e-fls. 07) foram auferidos na qualidade de pensionista junto ao Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro.

Destarte, com lastro na Súmula CARF n.º 63, cabe reconhecer a isenção da pensão recebida a partir de 12/11/2008.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da base de cálculo do imposto apurado os valores relativos à pensão recebida a partir de 12/11/2008.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro